



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001576 - DF (2021/0328496-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELENA MARIA ASSMANN
AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal distrital manteve a extinção da ação em face dos recorrentes, sob o fundamento de que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário e a documentação apresentada não foi hábil a concretizar a habilitação dos recorrentes, nos autos do cumprimento de sentença.

2. Nesse contexto, inexistiu violação do art. 10 do CPC, porquanto a decisão agravada de primeiro grau não inovou o litígio, pelo contrário, o MM. Juiz *a quo* já havia determinado a regularização do polo ativo da demanda.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001576 - DF (2021/0328496-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELENA MARIA ASSMANN
AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal distrital manteve a extinção da ação em face dos recorrentes, sob o fundamento de que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário e a documentação apresentada não foi hábil a concretizar a habilitação dos recorrentes, nos autos do cumprimento de sentença.

2. Nesse contexto, inexistiu violação do art. 10 do CPC, porquanto a decisão agravada de primeiro grau não inovou o litígio, pelo contrário, o MM. Juiz *a quo* já havia determinado a regularização do polo ativo da demanda.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENA MARIA ASSMANN e GUILHERME ANTUNES DE FREITAS (HELENA e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 248/252)

Nas razões do presente inconformismo, HELENA e outro defenderam que a decisão de primeiro grau que extinguiu a ação com relação a eles o fez pela ausência de habilitação de todos os herdeiros, jamais tendo sido determinado que especificassem o parentesco com os poupadores falecidos, havendo inequívoca violação do art. 10 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 268/269).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, trata-se, na origem, de ação de execução de título executivo ajuizada por HELENA e outros exequentes contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), fundada na ação civil pública proposta pelo IDEC no Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, autuada sob o n.º 1998.01.1.016798-9.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito em face de seis exequentes, dentre eles HELENA e outro, em virtude de sua ilegitimidade ativa, pois não comprovaram suas respectivas condições de herdeiro de Ademar Assmann e de Libraci Maria de Freitas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao agravo de instrumento interposto por HELENA e outro, sob o fundamento de que a

hipótese é de litisconsórcio passivo necessário e a documentação apresentada não foi hábil a concretizar a habilitação dos recorrentes nos autos.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O que os Agravantes pretendem é o cumprimento de sentença sem a habilitação de todos os herdeiros, por entenderem não ser a hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Sem razão em seu pleito.

Como bem pontuado por Sua Excelência a quo, o art. 1791 do Código Civil indica que a herança é um todo unitário, indivisível, de titularidade conjunta de todos os herdeiros até a partilha, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio, de forma que o patrimônio do falecido passa a ser designado como espólio, com reconhecida capacidade postulatória, na forma do art. 75 do Código de Processo Civil, com representação pelo inventariante.

(...)

Correta, portanto, a conclusão de origem no sentido de reconhecer o litisconsórcio ativo necessário, na forma do 114 do CPC e da jurisprudência deste e. TJDF sobre o tema. Confira-se: (...)

Os Agravantes argumentam que “já haviam regularizado sua representação no evento 36753169, e requereram fosse reconhecida a habilitação, bem como dispensada em face dos demais na forma do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil”.

Ocorre que os documentos de ID 36753169, do feito originário, não satisfazem a determinação do i. Juízo a quo, uma vez que apenas constam procurações aos advogados e documento de identificação das partes, não servindo como prova inconteste da condição de herdeiro de ADEMAR ASSMANN e de LIBRACI MARIA DE FREITAS, de inventariante ou de eventual cessão legítima das respectivas quotas daqueles herdeiros que não queiram o importe vertido na presente lide.

De tal sorte, diante do não cumprimento da determinação de regularização do polo ativo da demanda, ante a existência de litisconsórcio necessário, correta a exclusão daqueles autores que não comprovaram a sua legitimidade para o cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentando por HELENA e outro, inexistiu violação do art. 10 do CPC no caso em comento.

É cediço que o princípio da não surpresa, entabulado no referido dispositivo legal, prevê que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. VÍCIO GRAVE. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para fins de verificação da tempestividade do recurso, a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua

interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave. Precedente da Corte Especial.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018 - sem destaques no original)

O Tribunal distrital utilizou como fundamento jurídico, para o não provimento do agravo de instrumento, o fato de que a irregularidade em questão não foi sanada, pois não foram cumpridas as exigências para habilitação dos herdeiros.

Portanto, a alegação dos recorrentes de que, em nenhum momento, o MM. Juiz *a quo* os teria instado a esclarecer a relação de parentesco com os poupadores falecidos não se enquadra no conceito de decisão surpresa, uma vez que o Magistrado de primeiro grau já havia determinado a regularização do espólio nos seguintes termos:

Observe que consta do polo ativo da presente demanda seis autores que postulam em nome próprio direito que pertence ao espólio dos poupadores das cadernetas de poupança objeto do presente cumprimento de sentença.

Dispõe o art. 18 do CPC que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Não há norma legal que autorize o herdeiro pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio, devendo este ser representado pelo inventariante ou por todos os herdeiros, caso não haja inventário, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC.

*No presente caso, constam do polo ativo da demanda herdeiros dos poupadores requerendo em nome próprio direito do espólio de forma irregular, uma vez que **consta das certidões de óbito, acostadas aos autos, que todos os falecidos poupadores tinham mais de dois filhos, e muitos deixaram cônjuge sobrevivente, não cabendo a um único herdeiro buscar em nome próprio o recebimento dos valores objeto do presente cumprimento.***

Assim, ficam os autores abaixo relacionados intimados a regularizar o polo ativo da demanda, para fazer constar o espólio do falecido poupador, representado por inventariante ou por todos os herdeiros, juntado as respectivas procurações quanto à representação processual, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.

1- HELENA MARIA ASSMANN, como sucessora de ADEMAR ASSMANN.

2- ONORINA CATARINA COMERLATO TRAMONTINO como sucessora de ABRELINO TRAMONTINI.

3- ROSETE INEX WILBERT KUHN como sucessora de JOÃO ARNOLDO WILBERT

4- VERA DELCI PEPPE MADRUGA como sucessora de DAVID JOSÉ MADRUGA

5- MARIA AVELINA DOS SANTOS como sucessora de MAURILIO

ANTONIO DOS SANTOS
6- GUILHERME ANTUNES DE FREITAS como sucessor de LIBRACI
MARIA DE FREITAS.

Assim, como HELENA e outro não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.001.576 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0328496-0

Número de Origem:

07496492320208070000 7496492320208070000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA MARIA ASSMANN

AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADO : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA MARIA ASSMANN

AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADO : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023